



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03107/09.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Cacimbas. Prestação de Contas do ex-prefeito Geraldo Paulino Terto, relativa ao exercício de 2008. Emissão de Parecer **Contrário à aprovação** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Restituição de recursos à conta do FUNDEB. Imputação de débito ao ex-Gestor. Representação à Receita Federal do Brasil-Contribuições Patronais. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 0097/2011

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo então Prefeito do Município de **CACIMBAS**, Sr. **Geraldo Paulino Terto**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

A Auditoria desta Corte, ao analisar os documentos constantes na PCA, evidenciou, em relatório inicial de fls. 1488/1505, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 7.350.000,00;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 9.087.979,84, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 9.604.177,23, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um déficit equivalente a 5,33% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 334.457,59, sendo 97,92% deste valor registrado em Bancos;
5. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 317.777,27;
6. A Dívida Municipal registrada, ao final do exercício, importou em R\$ 123.892,13 (fl. 2395);
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 1.536.751,05, correspondendo a 16% da Despesa Orçamentária Total, sendo integralmente pagos no exercício;
8. Houve regularidade no pagamento da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, bem como no repasse dos valores estabelecidos na Constituição ao Poder Legislativo;
9. A Despesa Total do Poder Legislativo situou-se dentro dos parâmetros

- estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal;
10. As aplicações em MDE corresponderam a 25,54% da receita de impostos e transferências, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
 11. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 19,72% da receita de impostos e das transferências, situando-se acima do limite mínimo exigido;
 12. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 42,20% e o do Poder Legislativo a 1,53% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, atendendo aos limites legais;
 13. Os REO e os RGF do Poder Executivo Municipal foram encaminhados ao Tribunal dentro dos prazos legais;
 14. Houve registro de denúncia, formalizada no Processo TC nº 05682/08, no Documento nº 08838/09, no Documento nº 15.929/09, no Documento nº 18165/08 e no Documento nº 04989/09, todos anexados aos autos do presente Processo, sendo neste os fatos denunciados concomitantemente apurados pela Auditoria;
 15. A Auditoria informou que o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
 16. Foi realizada diligência *in loco*.

Em seu relatório preliminar, o Órgão Técnico de Instrução desta Corte apontou irregularidades no tocante à Gestão Fiscal e à Gestão Geral do Poder Executivo, sendo, por este motivo, notificado o ex-Prefeito Municipal de Cacimbas, Sr. Geraldo Paulino Terto, que apresentou a defesa encartada aos autos às fls. 1.514/2.786.

O Órgão Técnico deste Tribunal, após a análise das argumentações e documentação apresentadas pelo interessado, concluiu pela permanência das seguintes falhas:

1. Insuficiência Financeira no valor de R\$ 61.675,54 no último ano do mandato do Chefe do Executivo, contrariando o artigo 42 da LRF;
2. Aumento nas despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato da ordem de R\$ 634.247,00, contrariando o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, objeto da denúncia “3” de nº 15929/09;
3. O valor total das Receitas Correntes informadas no Sagres é de R\$ 9.715.330,55 enquanto na PCA consta como sendo de R\$ 9.717.932,70, resultando numa diferença de R\$ 2.602,15, evidenciando falta de zelo na escrituração contábil, o que enseja aplicação de multa;
4. Despesas realizadas com recursos do FUNDEB em outras funções e custeadas indevidamente no valor total de R\$ 18.920,56 que deverão ser restituídas à conta do FUNDEB com recursos do Município. Neste particular, a Auditoria sugere a aplicação de multa ao ex-gestor, o Sr. Geraldo Paulino Terto, devido à desvinculação indevida dos recursos do FUNDEB para a realização de gastos com matérias alheias à remuneração do magistério;
6. As aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 56,85% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
7. Gasto considerado elevado das despesas com o pessoal contratado por prazo determinado atingindo o percentual de 57,56% em relação às despesas com o efetivo, contrariando o que determina a Constituição Federal em seu art. 37, inciso II;

8. Não recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais devidas (sugerindo-se que o Tribunal de Contas encaminhe a matéria ao INSS ou à Receita Federal do Brasil para que sejam tomadas as devidas providências);

9. Existência de registros de pagamento em duplicidade no valor total de R\$ 40.066,06, quantia esta que deve ser devolvida pelo gestor aos cofres públicos;

10. Diversas irregularidades cometidas, objeto da Denúncia 2 de nº 08838/09 cabendo a devolução ao erário a quantia total de R\$ 21.468,00 (valor reduzido de R\$ 96.163,00 para R\$ 21.468,00).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, em Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, após exame da matéria opinou pelo(a):

a) Cumprimento parcial das normas da LRF;

b) Pela emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão do Sr. Geraldo Paulino Terto, então Prefeito do Município de Cacimbas, relativas ao exercício de 2008;

c) Pela imputação de débito relativo a despesas não comprovadas, na forma apurada pela Auditoria;

d) Pela imputação de multa, na forma do inciso II, do art.56, da LOTCE, ao gestor supra mencionado;

e) Assinação de prazo ao atual gestor para que proceda à devolução à conta do FUNDEB dos recursos utilizados em desvio de finalidade, com recursos de aplicação não condicionada;

f) Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades expostas, devido a indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92;

g) Notificação à Receita Federal acerca das irregularidades detectadas quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Os responsáveis foram devidamente notificados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Observa-se que, conclusos os presentes autos, restaram ainda algumas falhas, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

▪ Em relação às falhas de Gestão Fiscal, consistentes na “Insuficiência Financeira no valor de R\$ 61.675,54 no último ano do mandato do Chefe do Executivo, contrariando o artigo 42 da LRF” e no “Aumento nas despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato da ordem de R\$ 634.247,00, contrariando o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, objeto da denúncia “3” de nº 15929/09”, tais fatos ferem sobremaneira o Princípio Administrativo da Continuidade na sua mais ampla acepção, posto que o desequilíbrio da situação financeira municipal compromete a gestão subsequente, cabendo a esta a responsabilidade de restaurar o equilíbrio das contas, o que nem sempre é alcançado. As impropriedades detectadas ensejam a declaração de atendimento parcial às exigências da LRF, bem como à aplicação de multa, com fulcro no inciso II, do Art. 56 da LOTCE-PB;

▪ No tocante à divergência entre o valor total das Receitas Correntes informadas no Sagres e o constante da PCA, resultando numa diferença de R\$ 2.602,15, a falha, conquanto não seja representativa em termos quantitativos, denota falta de zelo na escrituração contábil, ensejando recomendação à atual Administração Municipal para que tome as medidas necessárias à correção da impropriedade, a fim de não comprometer exercícios vindouros;

▪ Quanto às impropriedades relacionadas ao FUNDEB, quais sejam, “despesas realizadas com recursos do FUNDEB em outras funções e custeadas indevidamente no valor total de R\$ 18.920,56” e “aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, no percentual de 56,85% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação”, compulsando-se os autos, verifica-se que, em relação à primeira, conquanto a defesa afirme que comunicou à atual Gestão acerca do fato, a Auditoria informou que o supracitado valor ainda não foi restituído à conta do FUNDEB, devendo-se assinar prazo para que o Edil comprove a esta Corte a efetiva devolução à conta do Fundo. No que atine à aplicação inferior ao mínimo estabelecido de 60%, o fato compromete as presentes contas, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB;

▪ No tocante à “existência de registros de pagamento em duplicidade no valor total de R\$ 40.066,06” (vide fls. 1373/1380 e 2401/2407), embora a defesa tenha alegado que a falha decorreu de mero erro formal na baixa de dois empenhos, o Órgão Técnico, após confrontar os documentos acostados pelo defendente, constatou que efetivamente houve pagamentos em duplicidade (fl. 1373) cujo objeto abrange vencimentos de professores (contratados) da educação básica e de agentes comunitários, fornecimento de Xerox, aquisição de peças para veículos do Município etc, estando discriminados em Relatório os empenhos que contemplaram os referidos pagamentos (fls. 2801), devendo a supramencionada quantia ser devolvida pelo gestor aos cofres públicos;

▪ Quanto às irregularidades, objeto da Denúncia de nº 08838/09 (fls. 326/346) cabendo a devolução ao erário a quantia total de R\$ 21.468,00, verifica-se que a defesa trouxe aos autos documentação suficiente para esclarecer a maior parte dos fatos denunciados, o que resultou na redução do montante assinalado pela Auditoria em Relatório Inicial. Com a devida *vênia*, em relação aos fatos cujos argumentos não foram acatados pelo Órgão Técnico (vide fl. 2804), este Relator entende que não há provas substanciais que culminem na imputação de débito ao responsável, posto que os empenhos e demais documentos encartados aos autos denotam a inexistência de má-fé na contratação dos serviços, além de que os valores, tanto considerados individualmente quanto no conjunto dos dispêndios, não têm representatividade frente ao total da Despesa Orçamentária (0,2% da DOT), podendo, neste norte, ser afastada a falha em comento;

▪ No que atine ao “gasto considerado elevado das despesas com o pessoal contratado por prazo determinado”, o fato enseja recomendação à atual Gestão, no sentido de observar as determinações relativas à contratação de pessoal constantes na Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, II, contribuindo, desta forma, para o cumprimento dos Princípios da Eficiência e Economicidade, bem como o da Transparência no manuseio de recursos públicos, propugnado na LRF;

▪ No que diz respeito ao "não recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais devidas ao INSS", ao compulsar os autos, verifica-se que de um total de R\$ 819.169,35 estimado, a Administração Municipal deixou de recolher R\$ 389.014,92, que corresponde a 47%, ensejando o fato representação à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência.

Feitas estas considerações, o Relator vota no sentido de que este Tribunal emita **Parecer contrário à aprovação** das Contas apresentadas pelo Sr. **Geraldo Paulino Terto**, ex-Prefeito do Município de **CACIMBAS**, relativas ao exercício financeiro de 2008, e, em Acórdão separado;

- 1) Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2008;
- 2) **Assine o prazo de 60 (sessenta) dias** para que Administração Municipal restitua à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios da Edilidade, a importância de R\$ 18.920,56 (dezoito mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), referente à realização de despesas não compatíveis com a finalidade do FUNDEB;
- 3) Impute **débito** ao ex-Prefeito no valor de **R\$ 40.066,06** (quarenta mil, sessenta e seis reais e seis centavos), decorrente de registros de pagamento em duplicidade, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob pena de intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;
- 4) **Aplique multa** ao ex-gestor do Município de Cacimbas, Sr. **Geraldo Paulino Terto**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 5) **Represente** à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento das obrigações patronais, para que adote as providências de sua competência;
- 6) **Recomende** à atual Administração Municipal para que tome as medidas necessárias à consolidação dos registros contábeis informados no SAGRES e em seus Demonstrativos Contábeis, em atenção ao que determina os diplomas legais que regem a matéria, a fim de não comprometer exercícios vindouros;
- 7) **Recomende** à atual Gestão Municipal que observe as normas e princípios que regem a Administração Pública, a fim de que não se repitam as falhas detectadas na presente prestação de contas.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03107/09.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03107/09; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Cacimbas este PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, de responsabilidade do Ex-prefeito Sr. Geraldo Paulino Terto, relativa ao exercício de 2008.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 13 de julho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício